



Ofício Circular nº. 006/2023 –CGJ

Belém, 23 de janeiro de 2023.

Assunto: **Provimento nº 137/2022 - CNJ**

Destino: Serventias Extrajudiciais de RCPN

Ref.: PJeCor nº 0004054-50.2022.2.00.0814

Senhor(a) Oficial(a),

Cumprimentando-o (a), e, considerando o que dispõe os termos do Provimento nº 137/2022 – CNJ, de 06 de dezembro de 2022, venho pelo presente encaminhar cópia da decisão anexa, para ciência e cumprimento imediato.

Cordialmente,

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Corregedora Geral de Justiça



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**  
COORDENADORIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO  
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF  
www.cnj.jus.br

## OFÍCIO-CIRCULAR Nº 42/2022 - CONR

A Sua Excelência a Senhora  
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Corregedora-Geral  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Belém - PA

Assunto: **Encaminha decisão para conhecimento e providências.**

Senhora Corregedora-Geral,

Com os devidos cumprimentos, reporto-me à Decisão 1455461, proferida nos autos do Processo SEI/CNJ 11686/2022, na qual solicito às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que orientem os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais quanto à observância dos procedimentos descritos no Provimento n. 137, de 6 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 06/12/2022, às 16:18, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](https://portal.do.cnj) informando o código verificador **1455600** e o código CRC **766FDDCF**.





Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***PROVIMENTO N. 137 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022**

Estabelece regras para o envio, ao Tribunal Superior Eleitoral, da comunicação de alteração de prenome prevista no art. 56, § 3º, da Lei n. 6.015/1973, com a redação dada pela Lei n. 14.382/2022.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** a competência dos órgãos judiciários para exercerem função regulatória das atividades prestadas nas serventias notariais e registrais ([CRFB, art. 236, § 1º](#));

**CONSIDERANDO** que o [§ 2º do art. 5º da Emenda Constitucional n. 45/2004](#), dispõe que, até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro Corregedor;

**CONSIDERANDO** que, em cumprimento desse citado mandamento constitucional, o [Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça](#) estabelece que compete ao Corregedor Nacional de Justiça, entre outras competências, expedir provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços auxiliares do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro ([art. 8º, X](#));

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o disposto no [art. 56, § 3º, da Lei n. 6.015/1973, com a redação dada pela Lei n. 14.382/2022](#), que estabeleceu a obrigatoriedade de comunicação, pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, da realização do ato de alteração de prenome;

**CONSIDERANDO** que algumas comunicações dos Cartórios de Registro Civil ao Tribunal Superior Eleitoral não apresentam dados suficientes para identificar a pessoa que alterou o prenome;

**CONSIDERANDO** que a [Lei n. 6.015/1973](#), com a redação dada pela [Lei n. 14.382/2022](#), ao determinar a comunicação dos Cartórios ao Tribunal Superior Eleitoral é passível de gerar impressão equivocada para a pessoa interessada de que seu prenome será automaticamente retificado no Cadastro Eleitoral;

**CONSIDERANDO** o disposto no Ofício CGE n. 33/2022, expedido pelo Exmo. Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, constante no Processo SEI/CNJ 11686/2022,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os Cartórios de registro civil das pessoas naturais, ao realizarem a comunicação a que se refere o art. 56, § 3º, da Lei n. 6.015/1973, com a redação dada pela Lei n. 14.382/2022, ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), deverão:



I - prestar as informações suficientes para individualizar a pessoa requerente (nome anterior, nome atualizado, nome dos pais, data de nascimento, documento de identidade e CPF), em documento cuja autenticidade possa ser verificada; e

II - informar à pessoa interessada que a retificação do seu prenome no Cadastro Eleitoral deverá ser por ela requerida à Justiça Eleitoral, mediante operação de revisão, o que é indispensável para possibilitar que certidões eleitorais e o caderno de votação contemplem o nome atual.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o inciso I deverá ser encaminhada ao TSE, preferencialmente, via Malote Digital, nos termos do Provimento n. 25, de 12 de novembro de 2012.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 06/12/2022, às 16:18, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1455411** e o código CRC **9449D97A**.





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600  
www.cnj.jus.br

## DECISÃO

Trata-se do Provimento n. 137 (1455411), de 6 de dezembro de 2022, que estabelece regras para o envio, ao Tribunal Superior Eleitoral, da comunicação de alteração de prenome prevista no art. 56, § 3º, da Lei n. 6.015/1973, com a redação dada pela Lei n. 14.382/2022.

Referido ato normativo decorre do Ofício CGE n. 33/2022 (1455410), por meio do qual o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral apresentou requerimento relacionado ao procedimento de alteração de prenome previsto no art. 56, § 3º, da Lei nº 6.015/1973, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.382/2022.

De acordo com o referido Ofício, a nova redação do dispositivo legal, ao determinar a comunicação da alteração do prenome ao TSE, transmite a falsa impressão ao interessado de que a retificação será processada automaticamente no cadastro eleitoral.

Esclarece, contudo, que "as alterações que impactam sobre dados pessoais utilizados em batimento somente podem ser feitas mediante requerimento da pessoa eleitora, com a formalização do Requerimento de Alistamento Eleitoral".

Aduz, ainda, que algumas comunicações enviadas ao TSE, realizadas pelas unidades de registro civil, não apresentam dados suficientes para identificar a pessoa que alterou o prenome ou são apresentadas de modo informal, por simples e-mail, acarretando receio quanto à possibilidade de utilização do procedimento para a prática de fraudes.

Por fim, solicitou que esta Corregedoria oriente os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais quanto à necessidade de:

- prestar ao Tribunal Superior Eleitoral informações suficientes para individualizar a pessoa requerente (nome anterior, nome atualizado, nome dos pais, data de nascimento, documento de identidade e CPF), em documento cuja autenticidade possa ser verificada; e
- informar à pessoa interessada que a retificação do seu prenome no Cadastro Eleitoral deverá ser por ela requerida à Justiça Eleitoral, mediante operação de revisão, o que é indispensável para possibilitar que certidões eleitorais e o caderno de votação contemplem o nome atual.

É o relatório. Decido.

Considerando a relevância da matéria, e tendo em vista a necessidade de conferir ampla divulgação dos termos do Provimento, determino a expedição de ofício-circular às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados do Distrito Federal, solicitando que orientem os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais quanto à observância dos procedimentos descritos no Provimento em epígrafe.

À Secretaria Processual, com vistas à publicação do ato no DJe, e ao Departamento de Gestão Estratégica para publicação no portal de Atos Administrativos do CNJ.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 06/12/2022, às 16:18, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1455461** e o código CRC **9916DF0F**.



Processo nº 0004054-50.2022.00.0814

Assunto: Comunicação aos Registradores do Registro Civil acerca do Provimento nº 137/2022-CNJ

Interessado: Corregedoria Nacional de Justiça

R.h.

Expeça-se Ofício Circular a todas as serventias do Registro Civil dando ciência acerca dos termos do Provimento nº 137/2022-CNJ, bem como da decisão que o acompanha, para imediato cumprimento.

Dê-s ciência ainda aos Juízes com competência de Registros Públicos, para verificação do cumprimento por ocasião da realização da correções anuais nas serventias extrajudiciais. Belém, data registrada no sistema.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

